



CARTILHA

ENCERRAMENTO DE MANDATO

ORIENTAÇÕES AOS GESTORES

2024

Julho, 2024

2024. **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**
Autorizada a reprodução desta publicação, desde que citada a fonte.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
Bruno Soares Reis

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Maria Rita Góes Garrido

SUBCONTROLADOR GERAL
Rafael Cabral Figueiredo

CORREGEDOR GERAL
Luís Henrique Guimarães Brandão

COORDENADOR CENTRAL DE ACOMPANHAMENTO DOS NÚCLEOS DE CONTROLE INTERNO
Marcelo e Souza Silva

COORDENADORA CENTRAL DE AUDITORIA
Maria Júlia Castro Wegelin

COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE
Allysson Vieira da Conceição

COORDENADORA CENTRAL DE TRANSPARÊNCIA, NORMAS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS
Camila Carvalho Fonseca

Apoio de:

PROCURADORA 1ª CLASSE
Angélica Maria Santos Guimarães Resende

PROCURADOR 2ª CLASSE
José Antônio Ferreira Garrido

INFORMAÇÕES E CONTATOS:
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
Av. Sete de Setembro, nº89, Ed. Oxumaré, 7º andar, Salvador. Tel.: (71) 3202-7247.
e-mail: cgm.gabinete@sefaz.salvador.ba.gov.br

APRESENTAÇÃO

O encerramento de um exercício financeiro em final de mandato é um momento diferenciado dos demais. Os diplomas legais de regência enunciam uma série de normas fiscais aplicáveis a esse período, com o objetivo de garantir a responsabilidade e integridade da gestão que se encerra.

Além disso, somam-se às normas fiscais restrições impostas pela legislação eleitoral. Estas últimas, visam preservar a isonomia dos candidatos no processo eleitoral, evitando, sobretudo, que recursos públicos patrocinem quaisquer desequilíbrios na disputa.

Nesse contexto, a Controladoria Geral do Município, instituição integrante das linhas de defesa do Município do Salvador, incumbida da missão de atuar na proteção do patrimônio público, controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e incremento da transparência no Poder Executivo Municipal, propõe a presente **Cartilha de Orientações aos Gestores**.

São abordados neste trabalho aspectos acerca das **providências que devem ser adotadas pelos gestores municipais ao longo do último ano de mandato**, no que se refere à responsabilidade fiscal e às medidas necessárias para transmissão de governo, de acordo com a legislação vigente e as orientações emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Espera-se que o conteúdo presente neste trabalho possa orientar os gestores públicos, além de prevenir a ocorrência de eventuais desconformidades com a legislação eleitoral e fiscal vigente, evitando, inclusive, a eventual tipificação de condutas ilícitas, a exemplo da incidência das normas penais prescritas nos arts. 359-B, 359-C, 359-F e 359-G, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Contra as Finanças Públicas), bem como de infrações administrativas enunciadas no art. 5º, do mesmo diploma legal.

A equipe da CGM encontra-se à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos adicionais. Uma boa leitura e bom trabalho a todos os envolvidos na gestão da Prefeitura Municipal do Salvador!

Maria Rita Góes Garrido
Controladora Geral do Município

SUMÁRIO

OBRIGAÇÕES PREVISTAS PARA O ENCERRAMENTO DO MANDATO ----- 5

- **CONTROLE DA DESPESA COM PESSOAL ----- 5**
- **OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA ----- 7**
- **LIMITAÇÃO DE EMPENHO ----- 7**
- **RESTOS A PAGAR----- 7**
- **LIMITE DE ENDIVIDAMENTO----- 9**
- **CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ----- 9**
- **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS ----- 9**

REGRAS SOBRE A TRANSMISSÃO DE GOVERNO -----10

- **PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO PREFEITO ----- 10**

REFERÊNCIAS-----12

ANEXOS-----13

OBRIGAÇÕES PREVISTAS PARA O ENCERRAMENTO DO MANDATO



O último ano de mandato dos gestores públicos recebe atenção especial por parte da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** e da **Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Contra as Finanças Públicas)**, com o objetivo de resguardar o **equilíbrio das contas públicas** durante a sucessão.

São vedadas expressamente por esta Lei as seguintes ocorrências:

- ⊘ ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato; (art. 21, inciso II);
- ⊘ ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato; (art. 21, inciso III);
- ⊘ aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (art. 21, inciso IV);
 - a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato; ou
 - b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.
- ⊘ contratar operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano do mandato (art. 38, inciso IV, alínea “b”); e
- ⊘ contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42).



CONTROLE DA DESPESA COM PESSOAL

Via de regra, quando da avaliação quadrimestral, se for apurado que a despesa total com pessoal ultrapassou os limites definidos na LRF, o percentual em excesso deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que pelo menos 1/3 já no primeiro.

Em relação ao último ano de mandato, há regra específica prevista na LRF que veda a realização de ato que resulte em **aumento dessa despesa** nos últimos **180 dias anteriores ao encerramento do exercício**. A seguir serão abordadas as principais disposições sobre a matéria.

ORIENTAÇÕES PARA APURAÇÃO

A despesa total com pessoal é composta pelo somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, realizados no mês em referência e nos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, com quaisquer espécies remuneratórias e encargos sociais e contribuições recolhidas (art. 18, LRF). Devem ser acrescidos ainda os valores dos

contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos (art. 18, §1º, LRF).



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), por meio da Instrução nº 02/2018, esclarece que as despesas incorridas com terceirização de atividades finalísticas e permanentes da Administração, por se tratarem de atividades tipicamente estatais, deverão ser computadas no cálculo da despesa de pessoal.

REGRAS PREVISTAS PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

É considerado **nulo** qualquer ato expedido que resulte em aumento da despesa de pessoal, nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21 da LRF).

Além disso, a conduta dos gestores que provoque aumento de gastos com pessoal no período mencionado **constituirá crime sujeito à reclusão de um a quatro anos**, de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 359-G (introduzido pela Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais).

Conforme entendimentos da Corte de Contas dos Municípios, a despesa com pessoal poderá ser majorada nos últimos 180 dias do mandato se esta for acompanhada do aumento da RCL (base de cálculo), desde que mantida, até o final de 2024, o percentual da despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida apurada em 30 de junho de 2024, não constituindo assim, em infração à LRF.



Na hipótese de a despesa total com pessoal exceder no primeiro quadrimestre do último ano do mandato aos limites máximos previstos (54% da RCL para Poder Executivo Municipal e 6% da RCL para Legislativo), a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que as restrições previstas em seu §3º do art. 23 serão aplicadas imediatamente. As restrições são as seguintes:

-  **receber transferências voluntárias,**
-  **obter garantias, diretas ou indiretas, de outros entes; e**
-  **contratar operações de créditos,** com exceção àquelas destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

EXCEÇÕES ÀS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS QUANDO HOUVER QUEDA NA RECEITA

Desde o início do exercício financeiro de 2019, por força da Lei Complementar 164/2018, não se aplicam as sanções do art. 23, § 3º da LRF a Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal na hipótese de o **ente federativo registrar queda de receita real superior a 10% (dez por cento)**, em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido à **diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União**; ou a **diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais** (art. 23, §5º).



O referido benefício só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite de 60% da RCL, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.



OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A LRF estabelece que no último ano do mandato é vedado ao poder público contrair operações de crédito por ARO (art. 38, IV, b), que são empréstimos de curto prazo destinados a cobrir insuficiências de caixa durante o exercício financeiro no valor correspondente às receitas tributárias futuras, sendo estas dadas em garantia (arts. 29, III e 38 da LRF).

Art. 38, II da LRF

• **Atenção ao prazo:** caso o Município tenha alguma operação de ARO de exercício anterior ainda não quitada deverá fazê-lo, **impreterivelmente, até 10 de dezembro de 2024**



LIMITAÇÃO DE EMPENHO

A limitação do empenho é um instrumento trazido pela LRF voltado ao cumprimento da meta de resultado primário do exercício. **Quando constatada a queda na receita no curso de um bimestre, compete ao gestor decretar a redução das despesas no prazo de 30 dias daquela apuração, obedecendo aos critérios trazidos pela LDO.**

O restabelecimento da despesa poderá ocorrer proporcionalmente à recuperação alcançada, preservando, assim, as metas de resultado primário ou nominal ao final do exercício (art. 9º da LRF).

Há ainda limitações fixadas no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, que determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, bem como a vedação dos gestores municipais **assumirem compromissos financeiros para execução depois do término do mandato**, reputando-os nulos e de nenhum efeito aqueles assim praticados, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do Prefeito, ressalvados os casos comprovados de calamidade pública.



RESTOS A PAGAR

Visando resguardar o equilíbrio das contas públicas entre os mandatos, é **vedado assumir obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser paga até o dia 31/12/2024**, ou cujo pagamento fique pendente para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira (art. 42 da LRF).

Nesse sentido, cumpre observar inclusive as regras previstas relativas aos **restos a pagar (RP)** (arts. 36 da Lei nº 4.320/64 e 67 do Decreto nº 93.872/86), cuja inscrição deve ser realizada separadamente entre

os processados e não processados, para que se possa avaliar criteriosamente a possibilidade de cancelamento.



**Art. 42
da LRF**

- **ATENÇÃO:**
- **É vedada a realização de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem haver saldo financeiro correspondente.**

Adicionalmente, e com o fito de evitar desrespeito às normas legais, em especial **o artigo 42 da LRF**, o gestor deve adotar as seguintes providências:

- ✓ elaborar, no mês de janeiro, a programação financeira mensal dos desembolsos e as metas bimestrais de arrecadação;
- ✓ verificar, ao final de cada bimestre, o comportamento da receita efetiva em comparação com os valores estimados nas metas bimestrais de arrecadação;
- ✓ determinar a todos os setores da administração que, ao longo dos dois últimos quadrimestres do exercício, somente poderão ser assumidos compromissos que possam ser pagos com recursos do próprio exercício;
- ✓ verificar, à medida que se aproxima o final do mês de dezembro de 2024, o montante de despesas empenhadas que não serão pagas até 31/12;
- ✓ utilizar os recursos legalmente vinculados à finalidade específica para atender exclusivamente ao objetivo de sua vinculação (previsão da Instrução TCM/BA nº 02/2023).

A **disponibilidade de caixa** deverá ser calculada levando-se em consideração todas as dívidas existentes até 31 de dezembro de 2024, observando-se que:

- ➡ todas as despesas realizadas devem estar empenhadas;
- ➡ as despesas liquidadas e em liquidação que possuam disponibilidade financeira devem estar, obrigatoriamente, registradas no balanço patrimonial;
- ➡ serão deduzidas despesas relativas às obrigações resultantes de cancelamentos de restos a pagar em desconformidade com o disposto nos normativos vigentes, conforme previsto na **Instrução TCM/BA nº 02/2023, que estabelece diretrizes para avaliação do art. 42 da LRF no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências**;
- ➡ não é admitido o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas;
- ➡ só serão aceitos os parcelamentos realizados até o mês de dezembro de 2024;
- ➡ a consistência dos saldos dos seus ativos e passivos financeiros observando, dentre outras providências, *que a relação do **Passivo Financeiro para apuração da disponibilidade exigida no art. 42 da LRF** deverá indicar as fontes de recursos, segregando as vinculadas das não vinculadas, e possibilitando identificar a disponibilidade com a respectiva despesa*;
- ➡ verificar se ocorreu **pagamento** de despesas **não inscritas em RP no último ano de mandato**, mas **empenhadas como Despesas de Exercício Anteriores - DEA**, devendo o montante ser incluído no cálculo para a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF.



+ LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

O Senado Federal estabeleceu o limite máximo da **Dívida Corrente Líquida (DCL) dos municípios em 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da RCL** (art. 3º, inciso II, Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

Por meio da Resolução nº 43/2001 (arts. 7º, incisos I e II, 9º e 10), o Senado Federal fixou limites aplicáveis a:

- ➡ Operação de crédito por ano - 16% da RCL;
- ➡ Serviço da dívida - 11,5% da RCL;
- ➡ ARO's - 7% da RCL;
- ➡ Garantias - 22% da RCL, podendo ser elevado a 32%.

No caso de o ente federativo ultrapassar os limites legais aqui tratados, incidirão sobre ele prazos e condições rígidas estabelecidos na LRF (art. 31).

Se o excesso ao limite ocorrer **no 1º quadrimestre do último ano de mandato**, deverão ser observadas as seguintes regras: obtenção obrigatória de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho; e proibição de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias.



Art. 31 da LRF

•ATENÇÃO:

- Vencido o prazo para retorno, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará **impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado**. Essas regras também se aplicam nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.



+ CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

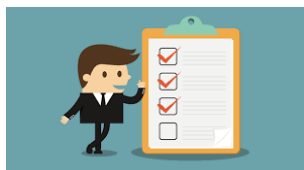
Diante de alteração promovida pela LC nº 208/2024, fica permitida a **cessão onerosa**, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Contudo, tal cessão deve se realizar até **90 dias antes da data de encerramento do mandato**, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data (VII, § 1º, art. 39-A).



+ SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

A fixação dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) que venha ser aprovada **até o final de cada legislatura somente terá vigência a partir da subsequente** (art. 29, V, da CF/88). Deve-se observar que, no caso de municípios com mais de quinhentos mil habitantes, o **subsídio máximo** dos Vereadores corresponderá a **setenta e cinco por cento do subsídio** dos Deputados Estaduais (art. 29, VI, da CF/88).

REGRAS SOBRE A TRANSMISSÃO DE GOVERNO



Os procedimentos para a **transmissão de governo** correspondem a um conjunto de providências que devem ser adotadas entre o período do processo eleitoral (primeiro e segundo turnos) e a data da titulação dos novos administradores públicos.

Tais procedimentos preveem, dentre outras medidas, a constituição da **Comissão de Transmissão de Governo**, composta por integrantes da gestão que se encerra e representantes do gestor eleito.

Esta comissão é responsável pela análise de documentos e elaboração de relatórios que avaliem a legalidade e legitimidade das despesas, de modo a garantir a **transparência** dos atos até então praticados pelo governo que se encerra e verificar **situação das contas públicas**.

O TCM/BA, por meio da Resolução nº 1.311/2012 e Instrução nº 02/2004, dispôs sobre o tema, estabelecendo providências a serem cumpridas pelas autoridades envolvidas durante o processo de transição. A seguir, encontram-se dispostas as normas pertinentes.



PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO PREFEITO

O chefe do Poder Executivo Municipal deverá constituir a Comissão de Transmissão de Governo, formada por integrantes da gestão que se encerra e representantes do Prefeito eleito, com a incumbência de repassar informações e documentos aos representantes da nova Administração, evitando a descontinuidade administrativa no Município.

Isso deve ocorrer com **antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da posse e transmissão do cargo** (1º de janeiro de 2025, próximo mandato).

A Comissão de Transmissão de Governo do Poder Executivo terá a seguinte **composição**:

- ➡ o Secretário Municipal da Fazenda;
- ➡ o Secretário Municipal de Gestão;
- ➡ o responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal (Controlador Geral do Município);
- ➡ o responsável pelo Setor Contábil;
- ➡ dois ou mais representante do Prefeito eleito.

Ao finalizar suas atividades, a Comissão de Transmissão de Governo elaborará relatório conclusivo, remetendo-o, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias após o término do exercício, ao gestor que está deixando o cargo, ao gestor eleito e à Mesa Diretora da Câmara.

O Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo fará parte do Termo de Transmissão de Cargo e estará disponível para avaliação do TCM/BA e da Comissão Nomeada pelo novo gestor.

IMPORTANTE: o gestor poderá **sofrer rejeição** das suas contas anuais referentes ao último ano de mandato, caso: *i) não constitua a Comissão* de Transmissão de Governo; ou *ii) não apresente* ou apresente com **irregularidades injustificadas** de cada uma das **informações previstas nos arts. 1º ao 4º da Resolução TCM/BA nº 1.311/2012**.



ATENÇÃO AOS PRAZOS E PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

No prazo de 05 (cinco) dias após a constituição da Comissão:

✓ Encaminhar o Plano Plurianual, o Orçamento Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo os Anexos de Metas e Riscos Fiscais para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

Até 31 de janeiro de 2025:

✓ Encaminhar o **rol de documentos** relacionados na Resolução nº 1.311/2012 (art. 4º).

Até o último dia de março do exercício subsequente à gestão que se encerra:

✓ O **Prefeito** em encerramento de mandato deverá deixar **devidamente preparada a documentação da prestação de contas referente ao exercício financeiro**, e comunicará formalmente a adoção dessa providência ao TCM/BA e providenciará, ainda, a juntada dos seguintes documentos antes da remessa à Câmara e ao TCM/BA:

- Cópias dos Termos de posse e do Termo de transmissão de cargo (ANEXO XV - Modelo 15-Termo de Posse-Prefeitura e ANEXO XVI - Modelo 16 - Termo de Transmissão de Cargo);
- Relatório de suas atividades no exercício em que ocorreram as eleições;
- Declaração de Bens assinada e datada;
- Indicação do endereço atualizado, acompanhado do respectivo comprovante.

REFERÊNCIAS

- Constituição da República Federativa do Brasil (1988).
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Lei Complementar Federal nº 164/2018.
- Lei Federal nº 4.320/1964.
- Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.
- Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral.
- Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Contra as Finanças Públicas.
- Resolução Senado Federal nº 40/2001.
- Resolução Senado Federal nº 43/2001.
- Resolução TCM/BA nº 1.311/2012
- Resolução nº 23.738/2024 – TSE – Calendário eleitoral.
- Instrução TCM/BA nº 02/2023.
- Instrução Normativa da nº 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República.
- “LRF – Cartilha para a Gestão Fiscal Municipal Responsável” do Tesouro Nacional.
- Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: 10ª edição, revista e atualizada pela Advocacia-Geral da União. - Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2024.

ANEXOS

ANEXO I – CRONOGRAMA DE EVENTOS E AÇÕES

Data	Evento	Objetivo	Previsão Legal	Ação	Penalidades
Março	Avaliação da meta bimestral da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 LRF	Verificada a inadequação, promover limitação de empenho nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios Da LDO.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM/BA.
Maio	Avaliação das Metas Fiscais quadrimestrais	Verificar a execução das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 54 e 55 LRF	Verificada a incompatibilidade da meta no quadrimestre, promover medidas para recondução às metas da LDO nos quadrimestres subsequentes.	
	Avaliação da meta bimestral da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 LRF	Verificada a inadequação, promover limitação de empenho nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios Da LDO.	
Junho	Data limite para aumento de gastos com pessoal (30/06)	Limitar os aumentos de gastos com pessoal ao período de 180 dias anteriores ao término do mandato.	Art.21 LRF	Anulação dos atos expedidos após o prazo estabelecido.	Pena de reclusão de 1 a 4 anos de acordo com Art. 359-G do Código Penal.
Julho	Avaliação da meta bimestral da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 LRF	Verificada a inadequação, promover limitação de empenho nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios da LDO.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM/BA.
Setembro	Avaliação da meta bimestral da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 LRF	Verificada a inadequação, promover limitação de empenho nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios da LDO.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM/BA.
	Avaliação das Metas Fiscais quadrimestrais	Verificar a execução das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 54 e 55 LRF	Verificada a incompatibilidade da meta atingida no quadrimestre, promover medidas para recondução às metas da LDO nos quadrimestres subsequentes.	
Novembro	Avaliação da meta bimestral da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 LRF	Verificada a inadequação da receita, promover limitação de empenho nos trinta dias subsequentes, segundo os critérios estabelecidos na LDO.	

ANEXO II – QUADRO DE VEDAÇÕES

Previsão Legal	Tipo	Penalidades
Art. 38, IV, b LRF	Contrair Operação de Crédito por Antecipação de Receita ARO no último ano de mandato.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, art. 359-A do Código Penal.
Art. 9º LRF	Deixar de expedir ato determinando limitação de empenhos e movimentações financeiras.	Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa, a ser aplicada pelo TCM/BA (Art. 5º da Lei Federal nº10.028/2000).
Art. 51 LRF	Deixar de encaminhar as contas anuais no prazo legal estabelecido.	Até regularizar, o ente fica impedido de receber transferências voluntárias e também de realizar contratação de operações de crédito, exceto se destinadas a refinanciamento da dívida mobiliária.
Art. 45 LRF	Incluir novos projetos sem que aqueles já iniciados sejam concluídos ou que já tenham recursos assegurados.	Cassação de Mandato (Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967)
Art. 21 LRF	Provocar aumentos de gastos com pessoal ao período de 180 dias anteriores ao término do mandato.	Anulação dos atos expedidos após o prazo estabelecido e pena de reclusão de 1 a 4 anos (art. 359-G do Código Penal).
Art. 54, Art. 55 LRF	Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal.	Até regularizar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias e também de realizar contratação de operações de crédito, exceto se destinadas a refinanciamento da dívida mobiliária e poderá sofrer ainda a penalidade administrativa com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal (§2º do art. 51 LRF e §1º do Art. 5º da Lei 10.028/00).
Art. 42 LRF	Contrair obrigações, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do próprio exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiência de caixa.	Pena de reclusão de 1 a 4 anos (art. 359-C do Código Penal).
Art. 42 LRF	Suprimir o empenho e liquidações de despesas da competência do exercício financeiro do último ano de mandato, e reconhecer a despesa no exercício seguinte em DEA - Despesas de Exercícios Anteriores.	O TCM/BA, ao verificar a ocorrência de DEA no exercício subsequente, a incluirá entre as despesas do exercício do último ano de mandato para efeito do cálculo da disponibilidade de caixa de que trata o art. 42 LRF (Instrução TCM/BA nº 02/2023)
Art. 42 LRF	Cancelar RP processados ou não processados em desconformidade com os normativos acerca do tema, inclusive a Instrução Cameral TCM/BA nº001/2016 – 1ªC	O TCM/BA, ao verificar a ocorrência de cancelamento de RP em desconformidade com os normativos, o incluirá entre as despesas do exercício do último ano de mandato para efeito do cálculo da disponibilidade de caixa de que trata o art. 42 LRF (Instrução TCM/BA nº 02/2023)
Art. 20 LRF	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal (Art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00).

